



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3359 DE 19 DE MARÇO DE 2004

Disciplina a instalação de Estações de Rádio Base — ERB(s) —, Miniestações de Rádio Base — MINIERB(s) — e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, e dá outras providências.

De autoria dos Vereadores Wilson Antonio Riguetto e Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

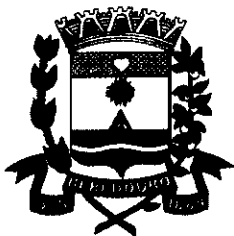
Art. 1º - Para fins desta Lei, considera-se Estação Rádio Base (ERB) e equipamentos afins o conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinados à prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 2º - Para a implantação de cada ERB deverá ser solicitado o “Estudo de Viabilidade Urbanística”, o qual será apreciado pelo órgão técnico competente da Administração Municipal, levando-se em conta o Plano Diretor do município quanto à configuração física do município e o meio ambiente e também o nosso Código de Postura quanto à modalidade e sossego público, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas, contendo os seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da ERB de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;
- II - planta de situação, localização e elevações;
- III - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da sua proposta;
- VI - memorial descritivo técnico;
- V - laudo “técnico-teórico” elaborado por empresa idônea, não operadora no sistema, especializada na área de radiação não-ionizante, assinado por físico ou engenheiro especialista em Radiação não-ionizante e por todos os profissionais que o elaboraram, contendo nome completo, habilitação e, no caso dos profissionais inscritos em um Conselho, o número de registro, além da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - da área de radiação, com estimativas da densidade máxima de potência irradiada.

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 3º - A implantação de ERB(s) deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - prioridade na implantação de ERB(s) em topos e fachadas de prédios, desde que as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação, que sejam garantidas as condições de segurança às pessoas que acessarem o topo do edifício e que promova harmonização estética dos equipamentos de transmissão, container(s) e antenas com a respectiva edificação, e, também, em construções e equipamentos existentes, considerando sempre a necessária autorização do proprietário;
- II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB(s);
- III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB(s) com as edificações existentes no local;
- IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estruturas já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§1º - Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERB(s) observará a distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre si, quando instaladas em torres.

§2º - A implantação de ERB(s) em Área Especial (Institucional de Interesse Ambiental Natural e Cultural) instituída nos termos do Plano Diretor Municipal, ou no entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural, será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, através dos departamentos municipais competentes.

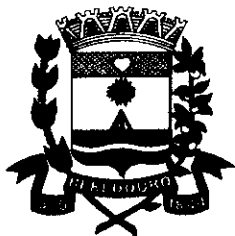
§3º - O município poderá autorizar, mediante remuneração ou não, a implantação de ERB(s) em redes de infra-estrutura, equipamentos e espaços públicos, exceto parques e praças.

Art. 4º - Fica vedada a instalação de novas Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas seguintes situações a partir da vigência desta Lei:

- I - em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;
- II - em parques, praças, áreas verdes, creches, EMEI(s), escolas de ensino fundamental e/ou ensino médio, conjuntos habitacionais de interesse social, centros educacionais e esportivos e centros de convivência;
- III - em distância horizontal inferior a 50 (cinquenta) metros da divisa de onde se situem hospitais, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e/ou centros de saúde, de zonas de proteção aeroportuária, escolas de ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolas e/ou creches ou centros municipais de educação infantil, contados dos eixos da torre ou suporte das antenas de transmissão e recepção até a área de acesso ou edificação daqueles;

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV – distância inferior a 15 (quinze) metros da base de sustentação e 30 (trinta) metros do ponto de emissão de radiação de qualquer antena transmissora, em relação às divisas do imóvel em que estiver instalada, conforme preceitua a Lei Estadual nº 10.995/2001 para antenas que operam na frequência de 30 kHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não-ionizante.

Parágrafo único - A instalação de ERB(s), MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular nas áreas funcionais em geral deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As áreas de ERB(s) deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo sinalização bem visível com placas de advertência, escritas com letras em tamanho compatível para leitura usual, e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação com a devida data de sua validade.

Art. 6º - As condições para instalação dos equipamentos de que trata esta Lei serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal, respeitadas as legislações municipais pertinentes e os limites em densidade de potência e de potência total irradiada das Estações de Rádio Base - ERB(s), Miniestações de Rádio Base - MINIERB(s) e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular, de acordo com as normas definidas pela Comissão Internacional para Proteção contra Radiações não-ionizantes (ICNIRP), da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7º - Compete ao Poder Público, através dos departamentos municipais competentes, entre os quais o do Meio Ambiente e o do Planejamento, apreciar os estudos exigidos para a concessão do licenciamento de funcionamento.

§ 1º - A licença de operação terá validade de um ano e para obtê-la o empreendedor deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Poder Executivo, além do contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e as devidas licenças ambientais.

§ 2º - O poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERB(s) já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério dos departamentos municipais competentes.

§ 3º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§ 4º - Para obter a renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máxima de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§ 5º - O controle das avaliações de densidade de potência oriundas de radiações eletromagnéticas será de responsabilidade do Poder Público Municipal ou entidade conveniada, devidamente habilitada ao propósito.

§ 6º - O Executivo poderá representar denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável pelos laudos apresentados, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na sua elaboração, além de outras medidas legais cabíveis.

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 8º - Quanto às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular instaladas anteriormente e já em funcionamento, a Administração Municipal concederá prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis se adéquem aos termos da presente Lei, comunicando-os individualmente e por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação em vigor, serão aplicadas às Estações e Miniestações de Rádio Base e equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular sem certificado de funcionamento, com certificado não afixado na entrada ou em desacordo com as condições autorizadas:

I - multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na primeira autuação;

II - valor dobrado, na segunda autuação.

Parágrafo único - Na terceira autuação, o Executivo solicitará auxílio policial para a lacração da Estação, da Miniestação de Rádio Base e ou de equipamentos afins de transmissão de Telefonia Celular.

Art. 10 - A fim de simplificar operações administrativas, o Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos centralizados de controle de denúncias, regionalizados de fiscalização e demais dispositivos para a aplicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de março de 2004.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 19 de março de 2004.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA